



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 421/2025

A autoria da presente Proposição é do Vereador Roberto Machado de Freitas.

Trata-se de PL que dispõe sobre a implementação do programa "Estoicismo na Escola" como ferramenta de desenvolvimento socioemocional na rede municipal de ensino de Sorocaba e dá outras providências.

Este Projeto de Lei não encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passa-se a expor:

Dispõe este PL:

Art. 1º Fica instituído o programa "Estoicismo na Escola", que incluirá o estudo dos princípios da filosofia estoica como ferramenta pedagógica complementar no currículo da rede municipal de ensino, visando ao desenvolvimento socioemocional, ético e crítico dos alunos.

Art. 3º A implementação ocorrerá de forma não obrigatória e adaptável, por meio de:

§ 1º – Integração aos componentes curriculares existentes;

§ 2º – Atividades práticas e reflexivas;

§ 3º – Formação continuada para professores;





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

§ 4º – *Envolvimento da comunidade escolar. Art. 4º Para aplicação desta lei, deverá ser observando:*

I. A liberdade de cátedra;

II. A adequação à faixa etária;

III. O caráter não obrigatório.

Conforme os ditames constitucionais cabem aos municípios legislarem concorrentemente sobre educação, considerando o interesse local, diz a CRFB:

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

IX - educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015)

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber; (Vide ADPF 672)





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Frisa-se, em conformidade com os ditames constitucionais acima transcritos, os municípios detêm competência para legislar sobre assuntos de interesse local, suplementando a legislação federal, no caso, a Lei de diretrizes e bases da educação nacional, Lei Federal nº 9.394, de 1996, a qual dispõe:

LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

Art. 26. Os currículos da educação infantil, do ensino fundamental e do ensino médio devem ter base nacional comum, a ser complementada, em cada sistema de ensino e em cada estabelecimento escolar, por uma parte diversificada, exigida pelas características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e dos educandos. (Redação dada pela Lei nº 12.796, de 2013)

Frisa-se que conforme os ditames da Lei de Regência os currículos da educação infantil, do ensino fundamental e do ensino médio devem ter base nacional comum, a ser complementada, em cada sistema de ensino e em cada estabelecimento escolar, por uma parte diversificada, exigida pelas características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e dos educandos, **sendo aqui excluído o Estoicismo para integrar aos componentes curriculares existentes**, ressalta-se que o entendimento aqui exarado encontra **ressonância no Supremo Tribunal Federal, conforme decisão constante no Acórdão infra colacionado:**

ARE 1493180

Órgão julgador: Tribunal Pleno





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

RELATOR(A): MIN. ANDRÉ MENDONÇA

JULGAMENTO: 01/07/2024

PUBLICAÇÃO: 02/10/2024

EMENTA

*EMENTA RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE. NORMA MUNICIPAL QUE DETERMINA A INCLUSÃO DE NOÇÕES SOBRE A CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA NA DISCIPLINA DE HISTÓRIA NAS ESCOLAS DO RIO DE JANEIRO. OFENSA À REPARTIÇÃO CONSTITUCIONAL DA COMPETÊNCIA PARA LEGISLAR ENTRE OS ENTES FEDERADOS. UNIÃO: NORMAS GERAIS. LEI DE DIRETRIZES E BASES. MUNICÍPIOS. INTERESSE LOCAL E FUNÇÃO SUPLEMENTAR. INOCORRÊNCIA. 1. Conforme o esquema constitucional de repartição de competências, cabe ao Município legislar concorrentemente sobre matéria de educação, ex vi dos arts. 24, inc. IX, e 30, incs. I e II, da Constituição da República. 2. Para tanto, porém, a legislação suplementar municipal deve preencher o requisito fático do interesse local, a satisfazer peculiaridades próprias do ente legiferante. Neste sentido, inclusive, o art. 26 da lei nº 9.394, de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional). 3. Na edição da Lei municipal nº 6.241, de 2017, a Capital do Rio de Janeiro, entretanto, deixou de atender ao requisito da peculiaridade local, necessária a deflagrar sua competência legislativa, além de confrontar com a norma geral de iniciativa privativa da União (art. 22, inc. XXIV, CRFB) **currículos** de educação infantil, do ensino fundamental e do ensino médio com base nacional comum. 4. Recurso extraordinário com agravo a que se nega provimento. (g. n.)*





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Frisa-se, ainda, que, as diretrizes no que concerne à Educação são de competência do Conselho de Educação, conforme a Lei Municipal infra descrita:

LEI Nº 4574, de 19 de julho de 1.994.

*CRIA O CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE SOROCABA
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.*

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º- Fica criado, nos termos do artigo 71 da Lei nº 5.692, de 11 de agosto de 1971, o Conselho Municipal de Educação de Sorocaba, vinculado tecnicamente à Secretaria da Educação e Cultura - SEC. (Redação dada pela Lei nº 6.754/2002)(g.n.)

Artigo 2º- O Conselho Municipal de Educação de Sorocaba terá funções normativas, deliberativas e consultivas, em relação aos assuntos da Educação que se refiram ao Sistema Municipal de Ensino. (Redação dada pela Lei nº 6.754/2002)(g.n.)

§ 1º- O Conselho Municipal de Educação de Sorocaba observará em sua atuação a legislação de ensino e bem assim as resoluções e deliberações tomadas pelos Conselhos Federal e Estadual de Educação.(g.n.)

Artigo 3º- Compete ao Conselho Municipal de Educação de Sorocaba, além de outras atribuições:

I - fixar diretrizes para o Sistema Municipal de Ensino;(g.n.)





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

II - colaborar com o Poder Público Municipal na formulação da política e na elaboração do Plano Municipal de Educação; (g.n.)

III - zelar pelo cumprimento das disposições constitucionais, legais e normativas em matéria de educação;

IV - exercer atribuições próprias, conferidas em lei;

V - fixar normas para autorização, funcionamento e supervisão de instituições vinculadas ao Sistema Municipal de Ensino;

VI - sugerir medidas que visem ao aperfeiçoamento do ensino no Sistema Municipal de Ensino;

VII - opinar sobre assuntos de sua competência. (Redação dada pela Lei nº 6.754/2002)

Artigo 4º - O Conselho Municipal de Educação será constituído de 18 (dezoito) membros, nomeados pelo Prefeito Municipal de Sorocaba, entre pessoas de notório saber e experiência no campo da educação. (g.n.)

Artigo 7º - Os atos do Conselho só produzirão resultados depois de homologados pelo Secretário da Educação e Cultura do Município.

Destaca-se, ainda, que o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em sua função jurisdicional de controle de constitucionalidade, firmou entendimento, conforme Acórdão, abaixo descrito, em sede de Ação Direta de Inconstitucionalidade, que **competete exclusivamente ao Poder Executivo a criação de normas sobre organização e planejamento do ensino público municipal:**





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

ADIN Nº - 2364427-59.2024.8.26.0000

Classe/Assunto: *Direta de Inconstitucionalidade / Currículo Escolar*

Relator(a): *Marcia Dalla Déa Barone*

Comarca: *São Paulo*

Órgão julgador: *Órgão Especial*

Data do julgamento: *30/04/2025*

Data de publicação: *05/05/2025*

Ementa: *Direito Constitucional. Ação Direta de*

Inconstitucionalidade. Educação. Pedido julgado procedente.

I. Caso em Exame Ação direta de inconstitucionalidade proposta pelo Prefeito do Município de Andradina contra a Lei Municipal n. 4.091/2023, que torna obrigatório o ensino de noções básicas da Lei Maria da Penha nas escolas municipais. Alega-se inconstitucionalidade por invasão de competência do Chefe do Poder Executivo e violação à competência privativa da União para legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional.

II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em determinar se a Lei Municipal n. 4.091/2023, ao tratar da





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

obrigatoriedade de inclusão de conteúdo no currículo escolar municipal, viola a separação dos poderes e a competência legislativa reservada ao Chefe do Poder Executivo.

III. Razões de Decidir 3. A lei impugnada, ao dispor sobre a obrigatoriedade de inclusão de conteúdo no currículo escolar, invade matéria própria da Administração Municipal, cuja iniciativa legislativa é reservada ao Chefe do Poder Executivo.

4. A norma promulgada pela Câmara Municipal de Andradina viola o princípio da separação dos poderes, configurando vício formal de inconstitucionalidade.

IV. Dispositivo e Tese 5. Pedido julgado procedente.

Tese de julgamento: 1. Compete exclusivamente ao Poder Executivo a criação de normas sobre organização e planejamento do ensino público municipal. (g. n.)

2. A iniciativa legislativa do Poder Legislativo local em matéria reservada ao Executivo viola o princípio da separação dos poderes. Legislação Citada: Constituição do Estado de São Paulo, arts. 5º, 24, § 2º, 47, II, XIV, XIX, 144; Constituição Federal, art. 22, XXIV. Jurisprudência Citada: TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2222714-67.2022.8.26.0000; Relator (a): Tasso Duarte de Melo; Órgão Julgador; j. 14/12/2022 TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2124786-48.2024.8.26.0000; Relator (a): Nuevo Campos; Órgão Julgador: Órgão Especial j.18/09/2024. TJSP, Direta de Inconstitucionalidade 2216900-06.2024.8.26.0000, Rel. Luciana Bresciani, Órgão Especial, j. 30/10/2024. TJSP; Direta de





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Inconstitucionalidade 2392167-89.2024.8.26.0000; *Relator*
(a): Carlos Monnerat; Órgão Julgador: Órgão Especial; j.
19/03/2025.

Face a todo exposto verifica-se que este Projeto de Lei é inconstitucional, pois, extrapola o interesse local, para suplementação de Lei Federal, nos termos do Art. 30, I, II, Constituição da República Federativa do Brasil, neste sentido manifestou o Supremo Tribunal Federal, conforme Acórdão exarado em sede de Agravo em Recurso Extraordinário nº 1493180 ; **bem como, constata-se que esta Proposição é ilegal**, sendo que, adentra a competência do Conselho Municipal de Educação, a quem compete fixar diretrizes para o Sistema Municipal de Ensino, contrariando a Lei Municipal nº 4.574, de 19 de julho de 1994; soma-se, ainda, a Tese estabelecida pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que: “Compete exclusivamente ao Poder Executivo a criação de normas sobre organização e planejamento do ensino público municipal”, nos termos do Acórdão proferido na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2364427-59.2024.8.26.0000.

E por fim, destaca-se que o **entendimento que prevalece no Supremo Tribunal Federal, concernente a Leis Autorizativas** (tal qual se verifica neste PL), tem como decisão fundamental o julgamento pelo STF da Representação nº 686-GB, que acolheu o voto do Relator Ministro Evandro Lins e Silva, onde assim disse:

O fato de lei impugnada ser meramente autorizativa não lhe retira a característica de inconstitucionalidade, que a desqualifica pela raiz.

É o parecer.

Sorocaba, 29 de maio de 2025.

MARCOS MACIEL PEREIRA
Procurador Legislativo



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 380036003700360032003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **MARCOS MACIEL PEREIRA** em 29/05/2025 16:53

Checksum: **1F542F6B6E7DD6DABB62EFDB345B41FE1649F336B5CB8270DBB2D7B4B07204FF**

